



Memorando 2.040/2024



De: Luciele Gomes Setor: GPGM-COJ-COJCL - Coordenadoria Jurídica Consultiva e Legislativa

Despacho: 2- 2.040/2024

Para: SPDS-PARC - Gestão de Parcerias

Assunto: Parecer jurídico - edital 01/2024 SPDS

Alegrete/RS, 01 de Março de 2024

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, para análise do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social.

É o breve relato. Passo a análise e manifestação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexados.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2024 SPDS, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 499/2016, visa a seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a celebração de parceria, através de Termo de Colaboração, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, previamente estabelecidos em planos de trabalho.

Referido Edital tem por objeto o serviço de atenção à família de pessoas com transtorno do Espectro Autista, promovendo o acolhimento e acompanhamento de famílias de crianças, em vulnerabilidade econômica e social.

A principal motivação consiste na necessidade do Município de Alegrete, em ofertar o Serviço de Acolhimento e acompanhamento permanente as famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, devido ao aumento significativo nos números de casos diagnosticados ou com suspeita de TEA. A família exerce um papel extremamente importante na vida da criança, e decisivo no desenvolvimento da criança com TEA, na forma como lidam com o diagnóstico. O acompanhamento tem como objetivo ensinar princípios básicos do comportamento e estratégias comportamentais, para capacitá-los a fazer o manejo adequado, proporcionando autonomia ao núcleo familiar, assim ofertando um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável da criança autista.

Em análise, verifica-se que o Edital está em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Regulamentando referida Lei, o Decreto Municipal nº 499/2016 dispõe sobre a aplicação e alterações posteriores que instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Referidas normas regulamentam que a seleção de Organizações da Sociedade Civil deve ser por meio de edital de chamamento público, observando o seguinte, Decreto nº 499/2016:

Art. 8º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá publicar edital de chamamento público para seleção de organização da sociedade civil, na forma do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, que especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada, se de colaboração ou de fomento;

objeto da parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da Administração Municipal Direta ou Indireta;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - as condições para interposição de recurso administrativo;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§2º Sempre que o chamamento público visar a celebração de termo de colaboração, o edital será instruído com formulário de plano de trabalho, elaborado com base nos requisitos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, já contendo as diretrizes mínimas da política ou da ação pública que a Administração pretenda desenvolver em parceria, para orientar a elaboração das propostas das organizações da sociedade civil.

§3º A padronização de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.019/2014 não se aplica aos editais de chamamento público para celebração de termos de fomento.

§4º Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e prevista no edital de chamamento público.

§5º Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para a sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo de valores na conta bancária específica do termo de colaboração ou de fomento.

§6º O órgão da Administração Direta interessado em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação à Secretaria Municipal de Administração, contendo todas as informações necessárias à elaboração do edital de chamamento, indicando se poderá ser admitida a atuação em rede, acompanhada da designação do gestor da parceria.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital está em consonância com as normas referidas, não se vislumbrando vícios que demandem a sua retificação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pelo regular processamento do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, uma vez que em consonância com a Lei Federal nº 13.019/ 2014 e o Decreto Municipal nº 499/2016.

É o parecer, s.m.j.

omes,
essora Jurídica.

Prefeitura de Alegrete - Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 Bairro Medianeira | 97543-390 | Alegrete/RS

Impresso em 27/03/2024 11:47:14 por Samuel Souza dos santos - Assessor do Gabinete do Secretário

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

